



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1106847-03.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDERSON BALBINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 44918 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1106847-03.2023.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: ANDERSON BALBINO DA SILVA

EMBARGADA: TIM S/A

**COMARCA: CAPITAL (CAPITAL – 14ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SANTO AMARO)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA –
PRESENÇA DE ERRO MATERIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA
AFASTAR ERRO MATERIAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 271/281), que, por votação unânime, deram provimento ao recurso.

Sustentou o embargante, em suma, que houve omissão no julgado, ao argumento de que foi desconsiderada a realidade dos autos e determinada a diminuição dos honorários advocatícios em 50%, desconsiderando o caráter alimentar.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Entretanto, resta claro que houve efetivo erro material quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que foi

apontado que aqueles deveriam ser calculados sobre o valor da condenação, quando deveria ter constado que a verba em comento deveria ser calculada sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor.

Assim, **onde se lê** “*Por consequência, deverá a apelada arcar com o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor atualizado da condenação*”. **deve ser lido** “*Por consequência, deverá a apelada arcar com o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor atualizado do proveito econômico obtido pelo autor (débito declarado indevido e danos morais)*”.

Mais, creio seja desnecessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração **ACOLHENDO-OS** para o fim de corrigir o erro material, reconhecendo que os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o proveito econômico obtido pelo autor (débito declarado indevido e danos morais).

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora